

Processo Administrativo Disciplinar: proposta de metodologia para identificação dos custos, aplicada em uma universidade federal¹

Disciplinary Administrative Process: proposed methodology for identifying costs, applied at a federal university

Proceso Administrativo Disciplinario: una propuesta de metodología para identificar los costes, aplicada a una universidad federal

Rodrigo Barbosa da Silva Santos e Abimael de Jesus Barros Costa

<https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v17i31.834>

Resumo: Esta pesquisa teve por objetivo analisar os procedimentos disciplinares da Universidade de Brasília (UnB), especialmente aqueles realizados no âmbito da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CPSPAD), e a partir disso ponderar o volume de recursos financeiros utilizados para a realização dessa atividade administrativa. Para tanto, foi efetuada a identificação dos custos diretos e indiretos implicados nas atividades investigativas. A pesquisa é do tipo aplicada, com objetivo descritivo, usufruindo dos procedimentos metodológicos de pesquisa documental, bibliográfica e estudo de caso. Os resultados proporcionaram a estimativa de gasto financeiro por Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Em função das conclusões alcançadas, foi possível recomendar a adoção de medidas de ensino e capacitação da comunidade de servidores públicos da UnB visando dirimir a incidência de infrações funcionais que, por sua vez, refletirão na minimização de instauração de procedimentos disciplinares e, por consequência, na diminuição dos custos ao erário público, direcionando tais recursos para atividades precípuas da instituição.

Palavras-chaves: Lei 8.112/1990; Universidade Federal; Processo Administrativo Disciplinar; Custos.

Abstract: This research aimed to analyze the disciplinary procedures of the University of Brasília (UnB), especially those carried out within the scope of the Permanent Commission for Investigation and Disciplinary Administrative Proceedings (CPSPAD), and based on this, to consider the volume of financial resources used to carry out this administrative activity. To this end, the direct and indirect costs involved in investigative activities were identified. The research is applied, with a descriptive objective, using the methodological procedures of documentary and bibliographic research and case studies. The results provided an estimate of the financial expenditure per Disciplinary Administrative Process (PAD). Based on the conclusions reached, it was possible to recommend the adoption of training and capacity-building measures for the community of public servants at UnB, with a view to reducing the incidence of functional infractions, which, in turn, will minimize the initiation of disciplinary proceedings and, consequently, reduce costs to the public purse, directing these resources to the institution's core activities.

Keywords: Law 8.112/1990; Federal University; Administrative Disciplinary Proceedings; Costs.

¹ Artigo submetido em 07/07/2025 e aceito em 13/10/2025.

Resumen: El objetivo de esta investigación fue analizar los procedimientos disciplinarios en la Universidad de Brasília (UnB), especialmente los realizados en el ámbito de la Comisión Permanente de Investigación y Procedimientos Administrativos Disciplinarios (CPSPAD), y, a partir de ello, considerar el volumen de recursos financieros utilizados para llevar a cabo esta actividad administrativa. Para ello, se han identificado los costes directos e indirectos que conllevan las actividades de investigación. La investigación es de tipo aplicado, con objetivo descriptivo, utilizando procedimientos metodológicos de investigación documental, bibliográfica y estudio de caso. Los resultados proporcionaron una estimación del gasto financiero por Procedimiento Administrativo Disciplinario (PAD). Como consecuencia de las conclusiones alcanzadas, fue posible recomendar la adopción de medidas de educativas y formativas para la comunidad de funcionarios de la UnB con el fin de reducir la incidencia de infracciones funcionales, lo que, a su vez, repercutirá en la minimización de la iniciación de procedimientos disciplinarios y, consecuentemente, en la reducción de los costes para el erario público, orientando estos recursos hacia las actividades básicas de la institución.

Palabras clave: Ley 8.112/1990; Universidad Federal; Procedimiento Administrativo Disciplinario; Costes

1. INTRODUÇÃO

Na Administração Pública, o Processo Administrativo Disciplinar baseia-se na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.112/1990. Contudo, a Lei 8.112/1990 possui hiatos normativos de aplicabilidade no Processo Administrativo Disciplinar que precisam ser suplantados por outras legislações, tais quais: Lei 9.784/1999, Lei 8.429/1992 alterada pela Lei 14.230/2021, Lei 13.105/2005 e Decreto-Lei 4.657/1942 (CGU, 2022).

No caso da Universidade de Brasília (UnB), a instauração de processo administrativo investigativo é competência exclusiva de seu dirigente máximo, o(a) Reitor(a), conforme preceitua o art. 18, inciso VI, do Regimento Geral da UnB e a Portaria nº 451 do Ministério da Educação (MEC), de 9 de abril 2010. Para exercer esse poder disciplinar, o(a) Reitor(a) conta com o apoio da antiga Coordenação de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), atualmente Assessoria de Acompanhamento e Mediação de Conduta (AAMC), instituída na estrutura funcional do Gabinete da Reitoria (GRE).

A CPAD, estabelecida formalmente por intermédio dos Atos da Reitoria nº 0212/2014 e nº 1180/2014, teve como principal atividade o assessoramento das comissões apuratórias de ilícitos administrativos disciplinares nos aspectos referentes ao rito processual aplicado à matéria. Além disso, ela auxiliava a autoridade máxima na elaboração do juízo de admissibilidade e o Decanato de Administração (DAF) na apuração de dano, extravio e desaparecimento de bem público.

O princípio da eficiência, na perspectiva dos processos disciplinares, requer da Administração Pública que a apuração dos ilícitos administrativos disciplinares seja conduzida de maneira célere, qua-

lificada, eficiente, eficaz e com a menor aplicação de recursos públicos possível, visando a maximização dos resultados em relação aos recursos consumidos, respeitados os direitos do acusado.

Nessa perspectiva, a UnB, em 2019, instaurou a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CPSPAD) — por intermédio do Ato da Reitoria nº 944/2019 —, objetivando promover a apuração dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias pendentes de instauração dispostos em passivo, após constatar um grande volume processual e as consequências proporcionadas pela não apuração dos ilícitos funcionais — que vão desde a responsabilização dos agentes públicos que deram causa à não apuração, perpassando pelo não recolhimento ao erário de valores percebidos indevidamente nas diversas irregularidades perpetradas, até a sensação de impunidade causada pela não investigação.

Como processos disciplinares oneram significativamente o orçamento público, torna-se relevante investigar o volume de recursos financeiros implementados para realizar a apuração de processos disciplinares, com vistas à proposição de ações administrativas capazes de minimizar os custos processuais.

A temática do presente estudo objetiva estimar os custos financeiros empreendidos pela UnB, no bojo da CPSPAD, para apurar infrações funcionais, compreendendo desde a instauração do processo investigativo até o seu veredicto, considerando variáveis como: gastos com os servidores integrantes da CPSPAD, gastos com as atividades de assessoria jurídica, julgamento, serviços de fornecimento de água potável, energia elétrica, telefone, internet e prestação de serviços terceirizados de limpeza, portaria e vigilância.

Além do objetivo geral de estimar os custos diretos e indiretos empreendidos pela UnB na apuração das infrações funcionais investigadas no bojo da CPSPAD, a pesquisa teve como objetivos específicos: a) calcular os custos diretos e indiretos dos processos disciplinares investigatórios realizados pela CPSPAD na UnB; e b) identificar as principais características desses processos, como a incidência de gêneros, infrações funcionais, julgamentos e composição de comissões.

A pesquisa é relevante para compreender os processos disciplinares da UnB, identificar potencialidades e fragilidades, e para fornecer informações à gestão que fomentem a tomada de decisões estratégicas e a adoção de ações de capacitação, treinamento e desenvolvimento de pessoal, visando minimizar gastos improdutivos e garantir a efetiva e eficaz prestação de serviço público. Essas ações promoverão, consequentemente, a alocação ótima dos recursos financeiros escassos nas atividades precípuas da UnB, que são o ensino, a pesquisa e a extensão.

O presente trabalho tem a intenção de colaborar para o fortalecimento e desenvolvimento de ações educativas, capacitativas e de prevenção de infrações funcionais, bem como para o aperfeiçoamento dos trabalhos referentes aos processos disciplinares e de responsabilização.

2. DIREITO ADMINISTRATIVO E O SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

A Administração Pública pode ser entendida sob duas óticas complementares. A primeira diz respeito à atividade palpável e imediata realizada pelo Estado para o alcance do objetivo coletivo almejado, enquanto a segunda é a esfera de órgãos e pessoas jurídicas com atribuições, na forma da lei, para o funcionamento administrativo do Estado (Souza, 2017).

A ação administrativa do Estado baseia-se, de forma precípua, mas não exclusiva, no direito administrativo que, segundo Meirelles (2015, p. 42), é “o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”.

Dentro do direito administrativo está o direito administrativo disciplinar, que trata da “relação da administração pública com seu corpo funcional, estabelecendo regras de comportamento a título de deveres e proibições, bem como a previsão da pena a ser aplicada.” (CGU, 2022, p. 13.)

Para Gonçalves e Grilo (2021), o “direito administrativo sancionador é a expressão do efetivo poder de punir estatal, que se destina a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou do administrado”.

Ademais, os princípios, por serem considerados o núcleo de um sistema, podem estar: explicitamente dispostos, como no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); enumerados de forma textual, como no art. 2º da Lei 9.784/1999 (finalidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, ampla defesa e contraditório, entre outros); ou não formulados de maneira explícita e textual. Entretanto, independentemente da forma apresentada, compete à Administração Pública a observância plena e irrestrita de seus princípios em todas suas ações (Di Pietro, 2009; Gasparini, 2009; Meirelles, 2015).

Logo, tendo em vista que o direito administrativo disciplinar é aplicado, principalmente, por intermédio da instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), na realização de procedimento investigativo acusatório, não deve a Administração ater-se apenas aos princípios que lhe são definidos e expressos, mas também aos demais relacionados (Granjeiro & Cardoso, 2010; CGU, 2022).

O PAD é o procedimento investigativo usado na averiguação de responsabilidade de agente público que comete irregularidade funcional, por ação ou omissão, no exercício do cargo, em função dele ou que tenha relação com suas competências, e possui previsão expressa nos Títulos IV e V da Lei 8.112/1990.

A Lei 9.784/1999, que instrui o processo administrativo na Administração Pública Federal, complementa o rito do PAD em eventuais lacunas da Lei 8.112/1990 (CGU, 2022). Esse rito é composto pelas seguintes etapas: a) instauração; b) inquérito administrativo; e c) julgamento. Além das fases descritas, é cabível ao servidor interessado a interposição de recurso em face do julgamento prolatado e o requerimento de revisão do processo, caso julgue pertinente. (CGU, 2022; Brasil, 1990).

Na fase de instauração, é realizada a escolha dos agentes públicos que integrarão a comissão processante. A comissão de PAD será constituída por três servidores públicos estáveis, e um deles será nomeado o presidente da comissão, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de mesmo nível ou superior, ou deter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado. (CGU, 2022).

A comissão de PAD tem o prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do ato, portaria ou resolução que a constituiu, para promover a investigação, sendo admitida prorrogação do prazo por igual período, quando devidamente fundamentado e as circunstâncias exigirem. Após a data de publicação do ato instaurador, inicia-se a suspensão do prazo prescricional pelo período de 140 dias (CGU, 2022).

Conforme o art. 143 da Lei 8.112/1990, cabe à autoridade competente apurar a irregularidade que tiver ciência. Considerando que a legislação é silente quanto à autoridade responsável pela instauração do PAD, incumbe a cada órgão determinar, em sua estrutura organizacional ou normativo interno, a autoridade competente para tal (CGU, 2022; Brasil, 1990).

Após a instauração do processo, dá-se início à fase do inquérito. O inquérito, núcleo do processo, é marcado pelas ações de instrução, defesa e relatório. Na subfase da instrução, são juntados aos autos as provas e elementos que visam esclarecer os fatos apurados. Além disso, a instrução deve formar a convicção do trio processante e da autoridade instauradora acerca da ocorrência ou não de infração funcional, subsidiando o ulterior julgamento. As provas dizem respeito a documentos diversos, oitivas de testemunhas, declarações, acareações, diligências, perícias e, por último, ao interrogatório (CGU, 2022).

Após a instrução probatória documental e testemunhal, será realizado o interrogatório do acusado. A realização do interrogatório pela Administração Pública é obrigatória, sendo sua presença facultada ao acusado, podendo este, inclusive, durante o ato, permanecer em silêncio (CGU, 2022; Brasil, 1990).

Ainda na subfase de instrução, a comissão processante, após ter formado o juízo de convencimento, emitirá posicionamento formal acerca da eventual ocorrência de infração funcional atribuída ao servidor investigado. O indiciamento marca o fim da subfase de instrução e o início da subfase de defesa.

O indiciamento é elemento processual indispensável no qual o servidor investigado é formalmente acusado do ilícito funcional apurado, devendo conter a especificação das infrações cometidas e a indicação do conjunto probatório que fundamentou o entendimento da comissão. Juntamente com o termo de indiciamento, ocorre a citação do acusado para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa escrita. Havendo mais de um acusado, o prazo para emissão de defesa será comum de 20 dias, a contar da ciência do último acusado (CGU, 2022; Brasil, 1990).

O servidor regularmente citado e indiciado disporá de prazo razoável para apresentar defesa escrita. Caso o servidor acusado e indiciado não apresente defesa escrita opte por não fazê-la, a comissão processante o declarará revel e solicitará à autoridade instauradora a nomeação de defensor dativo, que ficará responsável por fazer a defesa escrita, nos termos do artigo 164, §1 e §2, da Lei 8.112/1990. O defensor dativo será servidor público ocupante de cargo efetivo de mesmo nível ou superior, ou detentor de nível de escolaridade igual ou superior ao acusado. O prazo para apresentação de defesa escrita é devolvido ao defensor dativo para fazê-la. (CGU, 2022; Brasil, 1990).

Todavia, se no fim da instrução ficar comprovada a inoccorrência de irregularidade, ausência de materialidade e/ou autoria ou incidência da pretensão punitiva estatal, a comissão deverá sugerir o arquivamento do processo.

Na subfase do relatório, o trio processante, ao receber a defesa, elaborará relatório sintetizando os principais elementos processuais e as provas que subsidiaram o firmamento de convicção. O relatório é decisivo quanto à inocência ou responsabilidade do agente público. (CGU, 2022; Brasil, 1990; Medauar, 2009).

Adiante, a última etapa do PAD é o julgamento. Nela, o relatório final da comissão é submetido à autoridade instauradora para julgamento, e a autoridade pode solicitar a emissão de parecer jurídico para apoiar o julgamento. Após o retorno do processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão, podendo acatar no todo ou em parte ou rejeitar no todo o relatório da comissão (CGU, 2022; Brasil, 1990).

A autoridade julgadora disporá do prazo de 20 dias para emissão da decisão — embora descumprir esse prazo não enseje nenhum prejuízo ou irregularidade. A decisão da autoridade será pela absolvição ou pela condenação do acusado, considerando o relatório final do colegiado investigativo, exceto quando este estiver em contrariedade com as provas carreadas aos autos.

O julgamento poderá, de forma motivada, agravar ou abrandar a penalidade sugerida ou absolver o servidor de responsabilidade. Na hipótese de ser verificado vício insanável, a autoridade julgadora determinará a anulação do processo ou uma nova apuração em caso de instrução probatória incompleta. Por fim, na hipótese de a infração funcional também configurar crime, o processo será enviado ao Ministério Público para apreciação de eventual ação penal (CGU, 2022; Brasil, 1990; Medauar, 2009).

Em face da imposição de penalidade, é cabível recurso administrativo, na forma de pedido de reconsideração ou recurso hierárquico. Tal pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 30 dias e direcionado à autoridade prolatora da decisão, sendo passível de atribuição de efeito suspensivo pela autoridade recorrida. O prazo para análise do pedido de reconsideração é de 30 dias e, na hipótese de indeferimento, deve ser submetido à autoridade superior àquela da primeira decisão (CGU, 2022; Brasil, 1990; Medauar, 2009).

Além disso, poderá ocorrer, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar. De ofício ou a pedido, a revisão ocorrerá se forem apresentados fatos novos que ensejem a reforma do julgamento, seja pela inocência do acusado ou pela inadequação da pena imposta (CGU, 2022; Brasil, 1990; Medauar, 2009).

3. CUSTOS DE PROCESSOS E SERVIÇOS NO SETOR PÚBLICO

Padoveze (2014, p. 10) afirma que o ponto medular da contabilidade de custos “é a apuração do custo unitário do produto. (Quando falamos em *produto*, estamos nos referindo genericamente a todos os produtos e serviços vendidos na empresa).” Já Ribeiro (2015) enfatiza que a contabilidade de custos refere-se às técnicas contábeis e extracontábeis utilizadas por empresa industrial para ciência do custo de fabricação de seus produtos.

Martins (2018), assim como Ribeiro (2015), remete os procedimentos da contabilidade de custos às empresas industriais, considerando que seu nascimento se deu em ambiente comercial no qual o cerne da aferição contábil estava na transformação do insumo em produto de forma simples e direta.

Com o processo de industrialização, a partir da Revolução Industrial, novos fatores como máquinas, estoque, instalações, mão de obra, insumos produtivos (combustíveis fósseis, energia elétrica etc.) induziram a um novo pensamento da contabilidade de custos, cujo direcionamento volta-se à obtenção de lucro da atividade comercial em consideração aos fatores de produção (Padoveze, 2014).

Apesar da contabilidade de custos estar diretamente relacionada à aferição de custo do processo produtivo industrial, sua utilização não deve ser restrita a esse contexto. Os autores citados defendem também sua aplicação na mensuração da prestação de serviços, estabelecendo a diferença que a contabilidade de custos nas empresas industriais volta-se, em sua essência, para os gastos com matéria-prima e equipamentos automatizados ou operados, enquanto que a contabilidade de custos nas empresas prestadoras de serviços preocupa-se primordialmente com os custos atinentes à mão de obra, ou seja, com o prestador de serviço e demais elementos que compõem a atividade (Ribeiro, 2015; Padoveze, 2014).

É importante salientar que não há facilidade na identificação dos fatores componentes do custo processual. A ausência de informações assertivas sugere a realização de rateio dos gastos entre os usuários de forma proporcional. Nesse sentido, vislumbra-se a aplicação do rateio na aferição dos custos concernentes aos serviços de fornecimento de água potável, energia elétrica, serviços de telefonia, *internet* e prestação de serviços terceirizados de limpeza, vigilância e portaria para os processos disciplinares.

Para fins de aferição do custo da prestação de serviço, Padoveze (2014, pp. 449-450) assevera ser necessária a realização da estruturação do serviço, que deve contemplar todas as ações essenciais ao funcionamento da atividade e o tempo utilizado em cada uma. Ademais, englobam-se na estrutura dos serviços os equipamentos, pois “são de grande significado, tanto em termos de estrutura do serviço, quanto de relevância do valor.”

No caso dos custos dos processos investigativos, caracteriza-se o processo de execução compreendido em todas suas etapas da instauração até o julgamento, o produto apresentado, o tempo despendido para execução, os agentes públicos e os equipamentos e materiais utilizados.

Para fins de cumprimento dos objetivos propostos na presente pesquisa, é importante apresentar os principais conceitos relacionados à contabilidade de custos que serão objeto do estudo.

QUADRO 1 – CONCEITOS BÁSICOS DA CONTABILIDADE DE CUSTOS

TERMINOLOGIA	DEFINIÇÃO
Custo	Consumo ou utilização de recursos para a geração de bens ou serviços.
Gasto	Dispêndio de um ativo ou criação de um passivo, estando ou não relacionado à obtenção de um bem ou serviço.

Fonte: adaptado da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 34, de 18 de novembro de 2021.

Assim como a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 34, de 18/11/2021, Santos (2018, p. 20) afirma que o “gasto representa um sacrifício financeiro para a aquisição de bens e serviços, sacrifício esse caracterizado pela entrega ou compromisso de entrega de recursos, geralmente em espécie”, enquanto o custo se refere ao “sacrifício patrimonial para manutenção das atividades da empresa; geralmente, com o objetivo de obtenção de uma receita.”

Entre os poucos estudos realizados que tratam do custo de PADs, salienta-se o da Controladoria-Geral da União (CGU), apresentado no II Encontro de Corregedorias do Poder Executivo Federal, de 2012, para formação de membros de comissão e demais agentes que atuam na área correcional, que estimou o custo médio dos PADs em R\$ 153.970,43.

A pesquisa mais recente sobre este assunto foi realizada por Nóbrega e Tabak (2017). Os autores utilizaram os dados de 22.737 processos registrados no Sistema de Gestão dos Processos Disciplinares (CGU-PAD), gerido pela CGU, efetuando o detalhamento dos componentes dos custos, como: remuneração média dos servidores integrantes da comissão processante, a partir de dados coletados junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), considerando que os agentes públicos podem desenvolver atividades em mais de uma comissão ao mesmo tempo; a remuneração dos advogados públicos responsáveis pela análise jurídica dos processos; o lapso temporal descritivo das fases processuais; e os custos implicados nas reintegrações.

Nóbrega e Tabak (2017) estimaram que o custo de um PAD é de R\$ 44.113,70 para a Administração Pública, sendo R\$ 31.657,40 referente à remuneração dos servidores na fase de instrução, R\$ 9.956,60 à remuneração dos servidores na fase de julgamento e R\$ 2.499,70 despendidos em eventuais reintegrações. Esse valor pode ser alterado em razão das especificidades de cada órgão ou da dispensa de elementos (afastamento de servidores acusados, defensor dativo, entre outros) que são, de forma corriqueira, acionados no decorrer da instrução processual.

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa para compreender os custos envolvidos em processos administrativos disciplinares em uma universidade federal foi desenvolvida em três etapas.

Na primeira etapa, foi levantado referencial teórico em livros, artigos, dissertações e teses para embasar a pesquisa. Também houve pesquisa documental com dados secundários, como: relatório final da CPSPAD, Relatórios de Gestão e Anuário Estatístico da UnB, processos de contratação de serviços terceirizados, contas de água e energia, manutenção do parque telefônico e depreciação de mobiliário.

Na segunda etapa, a pesquisa analisou os 83 processos investigativos examinados pela CPSPAD, relacionados em relatório final, que foi composta por 14 servidores transferidos temporariamente para exercer atividades investigativas, devido ao acúmulo de processos e alta taxa de prescrição (45,33%), acima da média da CGU em 2016 (20,9%).

Na terceira etapa, analisou-se dados do relatório final da CPSPAD, incluindo tipos de processos, infrações, julgamentos e composição das comissões. A pesquisa seguiu os princípios éticos e legais, respeitando a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018).

Por fim, os dados dispostos no relatório supramencionado foram analisados, organizados e tabelados em planilha do programa *Microsoft Excel* por tipo de processo investigativo, ilícito apurado, composição da comissão processante, gênero investigado, tempo despendido em cada fase processual e decisão.

A pesquisa teve como base julho de 2019, período de plena atuação da CPSPAD, e neste artigo serão apresentados os dados relativos aos 34 PADs investigados no período.

Os dados referentes aos elementos formadores do custo processual (custos diretos e indiretos) foram categorizados e delimitados em custo/hora/pessoa. Estipulou-se os custos diretos em: remuneração dos servidores públicos, gastos com alimentação e transporte (incorporados a remuneração), e gastos com capacitação.

Os dados referentes aos custos diretos foram colhidos a partir de consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, de entrevistas com os procuradores federais e com a autoridade julgadora e de dados documentais fornecidos pela CPAD referente às capacitações realizadas pelos membros da CPSPAD.

Os custos indiretos foram determinados em: gastos com serviços terceirizados de limpeza, vigilância e portaria, gastos com fornecimento de água potável, energia elétrica, internet e serviços de telefonia. Tais dados foram obtidos a partir da consulta aos contratos públicos firmados entre a UnB e empresas de prestação de serviços, disponibilizados pela instituição.

5. CUSTOS DO PAD NA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)

O tempo de duração do processo disciplinar causa impactos diretos em seu custo financeiro. Quanto mais longo, mais custoso e menos eficiente, podendo até perder sua eficácia no que se refere à pretensão punitiva estatal. Portanto, o equilíbrio entre a celeridade, eficiência e o cumprimento dos princípios administrativos devem ser observados pela comissão processante.

A partir da categorização dos custos diretos e indiretos, foi possível estimar o custo médio total dos

processos disciplinares executados pela UnB sob o espectro da CPSPAD. Para a consecução desse objetivo cada processo foi classificado sob a ótica da temporalidade, ou seja, pelo tempo gasto em cada fase processual.

O tempo transcorrido nas fases processuais foi calculado em dias úteis, e em seguida, estimou-se a quantidade de horas úteis (8 horas) que totalizam a quantidade de dias úteis, tendo em vista que as ações empreendidas pela CPSPAD se deram apenas em dias úteis e em 8 horas úteis.

Cabe ressaltar que as atividades das subcomissões se desenvolveram em mais de um processo ao mesmo tempo, contudo a simultaneidade das atividades não causou prejuízo ao andamento de nenhum processo, pois os trâmites processuais dispõem de procedimentos que demandam o cumprimento de prazos tanto por parte da comissão quanto por parte do servidor acusado.

O custo médio de cada processo foi calculado a partir da expressão:

$CT = (Cd^{2 \text{ ou } 3} + Ci) \times Tgi + Cpf + Cj$, onde $Cd^{2 \text{ ou } 3}$ = custo direto comissão composta por 2 ou 3 membros, Ci = custo indireto, Tgi = tempo gasto na fase de instrução, Cpf = Custo Procuradoria Federal e Cj = Custo julgamento.

A tabela a seguir apresenta os dados obtidos e categorizados.

TABELA 1 – CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS

ITEM	TOTAL	DIÁRIO/PESSOA	8 HORAS/PESSOA
Remuneração média	R\$ 114.475,88	R\$ 371,68	R\$ 123,89
Assessoria jurídica	R\$ 28.606,86	R\$ 1.300,31	R\$ 1.489,93
Julgamento	R\$ 33.204,48	R\$ 1.509,29	R\$ 314,43
Serviço terceirizado de limpeza	R\$ 5.185,28	R\$ 235,69	R\$ 49,10
Serviço terceirizado de vigilância	R\$ 14.309,53	R\$ 650,43	R\$ 81,30
Serviço terceirizado de portaria	R\$ 8.522,92	R\$ 387,40	R\$ 48,42
Fornecimento de energia elétrica	R\$ 948.970,81	-----	R\$ 0,19
Fornecimento de água potável	R\$ 2.004,60	-----	R\$ 0,17
Fornecimento de internet	R\$ 85.000,00	-----	R\$ 0,01
Mobiliário e computador	R\$ 3.515,83	-----	R\$ 3,80
Serviços de telefonia	R\$ 99.111,31	-----	R\$ 0,17

Fonte: elaboração própria

O custo médio total dos processos disciplinares é dado pela soma dos custos diretos e indiretos. Considerando-se os valores expostos na Tabela 1, obtêm-se:

TABELA 2 – CUSTO TOTAL INDIVIDUALIZADO

ITEM	VALOR
Custo direto total – comissão composta por 3 membros	R\$ 371,67
Custo total indireto – comissão composta por 3 membros	R\$ 109,46
Custo total da fase de julgamento (PF/UnB + Reitoria)	R\$ 1.804,36
Custo total comissão composta por 3 membros, exceto julgamento	R\$ 481,13
Custo total comissão composta por 3 membros	R\$ 2.285,49

Fonte: elaboração própria

Na tabela a seguir, apresenta-se o custo médio individualizado e total dos PADs.

TABELA 3 – CUSTO TOTAL DOS PADs

PROCESSO	INSTAURAÇÃO	INQUÉRITO 8H (HORAS ÚTEIS)	TOTAL
I.	27/6/2019	1136	R\$ 548.368,04
II.	27/6/2019	1136	R\$ 548.368,04
III.	27/6/2019	4792	R\$ 2.307.379,32
IV.	27/6/2019	1888	R\$ 910.177,80
V.	27/6/2019	3568	R\$ 1.718.476,20
VI.	5/8/2019	5200	R\$ 2.503.680,36
VII.	10/6/2019	1048	R\$ 506.028,60
VIII.	11/6/2019	896	R\$ 432.896,84
IX.	11/6/2019	672	R\$ 325.123,72
X.	5/8/2019	672	R\$ 325.123,72
XI.	13/6/2019	7072	R\$ 3.404.355,72
XII.	11/6/2019	224	R\$ 109.577,48
XIII.	23/5/2019	3528	R\$ 1.699.231,00
XIV.	20/5/2019	2048	R\$ 987.158,60
XV.	10/7/2019	928	R\$ 448.293,00
XVI.	13/8/2019	2760	R\$ 1.329.723,16
XVII.	23/9/2019	1192	R\$ 575.311,32
XVIII.	20/5/2019	352	R\$ 171.162,12
XIX.	20/5/2019	424	R\$ 205.803,48
XX.	20/5/2019	1280	R\$ 617.650,76
XXI.	19/9/2019	384	R\$ 186.558,28
XXII.	5/8/2019	560	R\$ 271.237,16
XXIII.	22/8/2019	592	R\$ 286.633,32
XXIV.	20/5/2019	1432	R\$ 690.782,52
XXV.	20/5/2019	248	R\$ 121.124,60
XXVI.	20/5/2019	1360	R\$ 656.141,16
XXVII.	13/8/2019	880	R\$ 425.198,76
XXVIII.	19/8/2019	1280	R\$ 617.650,76
XXIX.	19/8/2019	1280	R\$ 617.650,76
XXX.	19/8/2019	1584	R\$ 763.914,28

PROCESSO	INSTAURAÇÃO	INQUÉRITO 8H (HORAS ÚTEIS)	TOTAL
XXXI.	19/8/2019	2200	R\$ 1.060.290,36
XXXII	1/8/2019	776	R\$ 375.161,24
XXXIII.	26/2/2019	656	R\$ 317.425,64
XXXIV.	5/8/2019	3496	R\$ 1.683.834,84
Total	R\$ 27.747.492,96		

Fonte: elaboração própria

Ao analisar o consumo dos recursos financeiros na fase de inquérito dos PADs, verificou-se que 10% do total é alocado na subfase de instauração, 60% na subfase de instrução e 30% na subfase de defesa e relatório.

Logo, a maior taxa de aplicação dos recursos financeiros se dá na subfase de instrução, momento em que o colegiado disciplinar realiza a produção das provas, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que irão elucidar os fatos tidos como irregulares e a responsabilidade do servidor.

Além disso, é nessa subfase, considerada o cerne do processo investigativo, que a comissão forma sua convicção sobre a ocorrência de infração funcional o que, por sua vez, servirá de base para eventual indiciamento do servidor e ulterior relatório final.

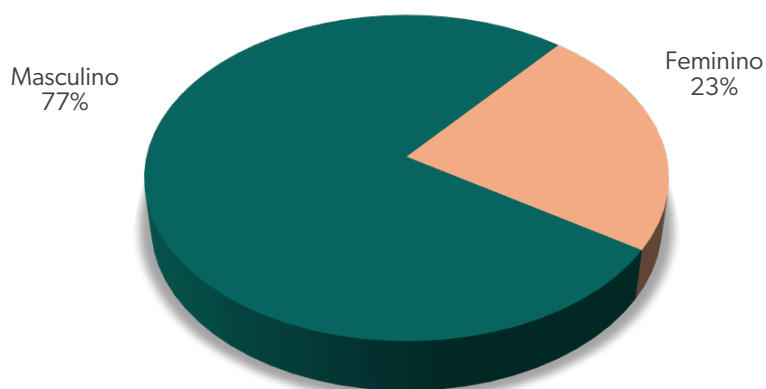
A análise temporal dos PADs trouxe a constatação de que o tempo médio usufruído pela CPSPAD na fase de instrução foi de 220,67 dias úteis. A Lei 8.112/1990, em seu art.152, estipula que o prazo para execução do PAD será de sessenta dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

Em que pese o prazo médio utilizado pela CPSPAD exceder o previsto em lei, tal fato não constitui nenhum tipo de vício processual nem incide em prejuízo ao servidor acusado. A complexidade da infração funcional reflete no prazo de conclusão do PAD.

5.1 Incidência de gênero

No que se refere à classificação de gênero dos investigados nos PADs, observou-se que quarenta e três eram do gênero masculino e treze do feminino.

GRÁFICO 1 – INCIDÊNCIA DE GÊNERO NOS PADS



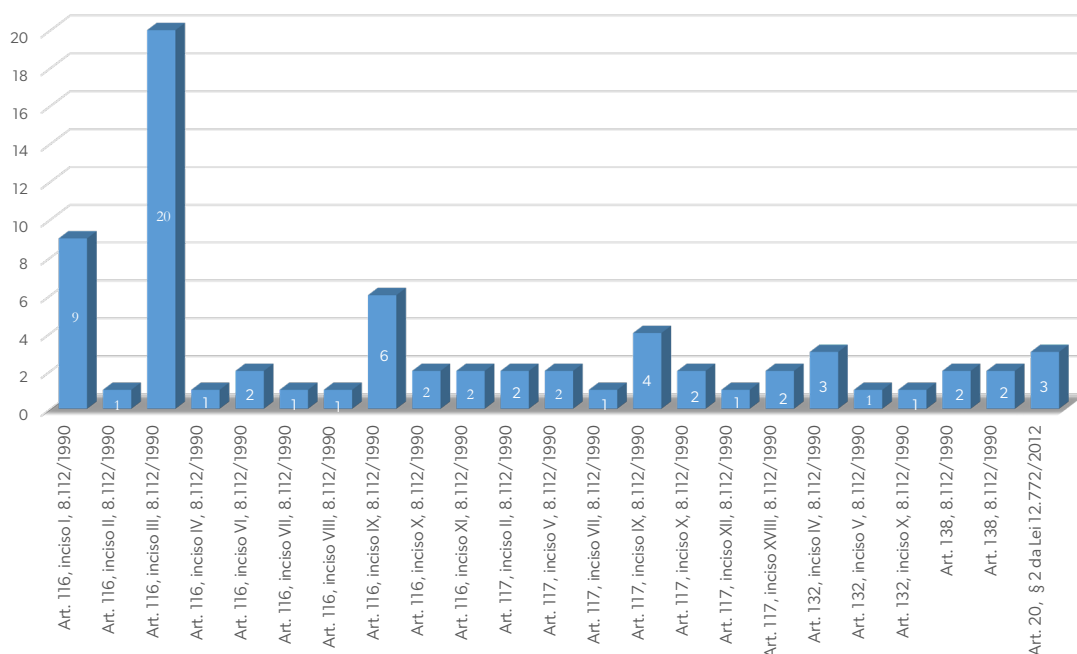
Fonte: elaboração própria

Segundo o Relatório de Gestão da UnB de 2019, a população de servidores era composta de 48% de mulheres e 52% de homens. Entretanto, o Painel de Correição em Dados da CGU não dispunha de categorização de gênero dos investigados nos PADs em âmbito nacional, o que tornou impossível a correlação dos dados verificados.

5.2 Incidência de infrações funcionais

Para a consecução deste objetivo, foram analisados os termos de indiciamento dos PADs e classificadas as irregularidades administrativas atribuídas aos servidores faltosos.

GRÁFICO 2 – INCIDÊNCIA DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS



Fonte: elaboração própria

Da análise dos indiciamentos, constatou-se que os deveres com maior ocorrência de descumprimento eram relativos ao art. 116 da Lei 8.112/1990: inciso III, com vinte indicações; inciso I, com nove indicações; e inciso IX, com seis indicações.

A infração de maior incidência foi a de inobservância do dever de observar as normas legais regulamentares (art. 116, inciso III). Esse dever determina ao agente público o fiel cumprimento das normas, independentemente de serem constitucionais, legais ou infralegais (CGU, 2022).

Afigura-se, portanto, no cumprimento desse dever, o princípio da legalidade, no sentido de que é cabível ao administrador fazer o que é autorizado por lei, enquanto ao administrado é possível a realização de tudo o que a lei não proíbe. Aqui, ainda é admissível a remissão ao princípio da legalidade no Direito Penal, o qual estipula que *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, ou seja, não há crime e nem pena sem a devida previsão legal, consoante o inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A ocorrência de qualquer ação em descompasso com a “lei, regulamento, decreto, regulamento, por-

taria, instrução, resolução, ordem de serviço, bem como decisões e interpretações vinculantes e princípios neles inscritos” (CGU, 2022, p. 195) é suscetível de sanção disciplinar, após o devido processo legal, bastando que tenha ocorrido uma vez.

A segunda irregularidade de maior incidência foi a violação ao dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (art. 116, inciso I). A CGU (2022, p. 194), ao descrever o que é tutelado no referido inciso, relata que o “foco do dever acima descrito está na maneira como o servidor desempenha suas atividades dentro dos limites da função pública, sendo observados requisitos quantitativos e qualitativos, associando-se rendimento à eficiência na elaboração dos trabalhos.”

Segundo a terminologia, servidor público é aquele que se encontra investido, ainda que de forma transitória, na atividade de prestação de serviço ao público. Em razão disso, as suas atividades serão norteadas ao cumprimento do interesse público, observando a excelência, eficiência, ética e probidade intrínsecos ao exercício da função pública. Isso posto, o agir administrativo sem o devido cuidado e em contrariedade ao serviço público pode configurar

a falta aqui mencionada.

Por fim, outra infração funcional de maior ocorrência nos PADs avaliados pela CPSPAD foi o descumprimento do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, inciso IX). Esse dever, tutelado expressamente no art. 37 da Carta Magna, impõe ao agente público uma conduta íntegra e pautada em elevados padrões éticos, visto que, no exercício da função pública, ele representa o Estado.

Adiante, as proibições de maior incidência nos PADs examinados pela comissão permanente foram: art. 117, inciso IX, com quatro indicações; art. 132, inciso IV (improbidade administrativa), com três indicações; e art. 20, inciso I, §2º, da Lei 12772/2012, com três indicações.

A proibição de maior ocorrência foi a de o agente público valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública (art. 117, inciso IX). O próprio enunciado da irregularidade é objetivo quanto à conduta que visa reprimir. É inconcebível ao agente público o uso da função pública a serviço de interesse particular ou de terceiros.

O valimento do cargo com intuito de se obter vantagem própria ou para terceiro independe do benefício perquirido, seja ele financeiro ou não, bastando, para a ocorrência da infração funcional, a prática dolosa da irregularidade, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo à Administração Pública (CGU, 2022).

A improbidade administrativa (art. 132, inciso IV) também constou das proibições com maior ocorrência nos PADs. Essa vedação visa combater atividades administrativas de grave transgressão ao

princípio da moralidade, consistentes em atos de “desonestidade, falta de retidão e atuação maliciosa ou perniciosa” (CGU, 2022, p. 231).

Por último, a proibição do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada em simultaneidade com o exercício do cargo de professor de magistério superior submetido ao regime de dedicação exclusiva foi outra infração funcional com maior ocorrência nos PADs apreciados pela CPSPAD (art. 20, inciso I, §2º, da Lei 12772/2012).

Essa vedação estabelece que o servidor com dedicação exclusiva é impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvadas as condições autorizadas na lei. A dedicação exclusiva impele o agente público a desenvolver suas atividades apenas na instituição pública de ensino, pois recebe uma gratificação para isso.

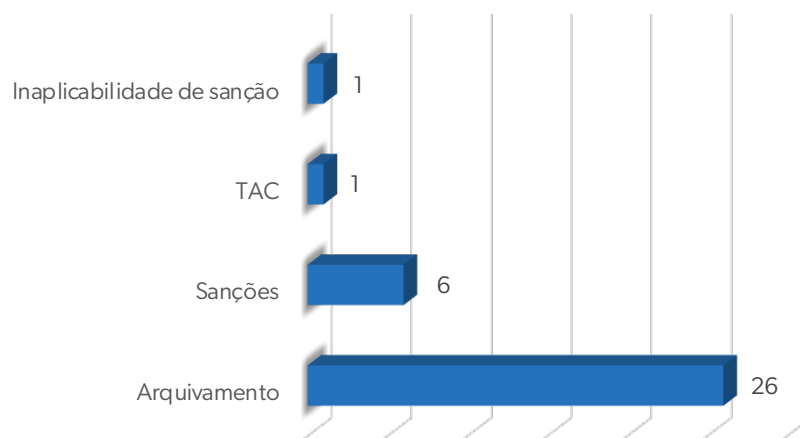
A eventual quebra do regime de dedicação exclusiva, além de estar sujeita à responsabilização administrativa, também pode configurar crime na esfera penal e ensejar a restituição ao erário dos valores percebidos a título de dedicação exclusiva.

Desses dados, depreende-se que toda irregularidade administrativa consistirá em inobservância das normas legais e regulamentares, independentemente do grau de lesividade e de seus atenuantes e agravantes, posto que ao servidor é cabível executar apenas o previsto em lei.

5.3 Incidência de julgamentos

Para o alcance deste objetivo, foram avaliados e classificados os julgamentos proferidos nos PADs. O gráfico abaixo apresenta, de forma visual, os dados encontrados.

GRÁFICO 3 – INCIDÊNCIA DE JULGAMENTOS



Fonte: elaboração própria

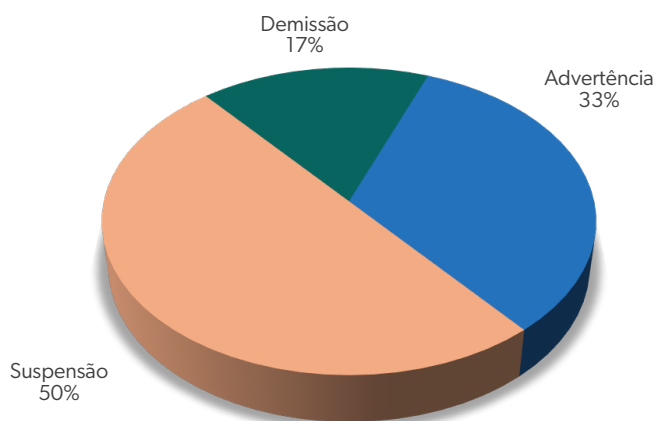
Verificou-se que 76% dos PADs tiveram como julgamento a determinação de arquivamento. Esse índice equivale às hipóteses de arquivamento por absolvição, por ausência de prova ou, ainda, por prescrição da pretensão punitiva. Percebeu-se que esse índice de arquivamento se deveu, principalmente, à influência do lapso temporal dos objetos investigados nas apurações, resultando na prescrição da penalidade e no perecimento das provas.

Ademais, percebe-se na estatística a efetividade do princípio da verdade material, de maneira que os processos investigativos sempre buscam a verdade fática e não apenas a verdade sabida e fornecida pelos sujeitos. Dessa maneira, verifica-se

que a maioria das infrações inicialmente noticiadas não restaram configuradas após a devida instrução probatória.

Todavia, seis PADs culminaram em sanções administrativas, sendo três suspensões por inobservância aos incisos I, III, IV e IX do artigo 116 da Lei 8.112/1990; por prática proibitiva disposta no inciso V do artigo 117 da Lei 8.112/1990; e por descumprimento ao artigo 20, §2º, da Lei 12.772/2012. Também foram aplicadas duas advertências por infringência aos incisos I, III e X do artigo 116 da Lei 8.112/1990, e uma demissão por violação aos incisos III, VIII e IX do artigo 116 e incisos II, IX e XII do artigo 117, todos da Lei 8.112/1990.

GRÁFICO 4 – INCIDÊNCIA DE PENALIDADES



Fonte: elaboração própria

Em face das penalidades impostas, foram interpostos quatro recursos, sendo concedido provimento a apenas um, cuja decisão do órgão recursal foi pela reforma da decisão anterior com a determinação de arquivamento processual. Nos demais, houve manutenção do julgamento.

Considerações finais

Conforme relatado, a atribuição de valor monetário ao bem ou serviço prestado não está fadada ao estrito cumprimento de regras contábeis, de modo que caberá à organização, resguardando o cumprimento das normas legais, teóricas e contábeis, a definição do método de apropriação de custos que possua maior aderência à sua realidade, visando ao fornecimento de informações reais, palpáveis e fundamentais no processo decisório, independentemente do nível organizacional provedor do dado relevante e do tipo de organização.

Nesse sentido, ao correlacionar o objetivo do presente estudo com o método de custeio a ser aplicado, abrem-se caminhos para pesquisas futuras que visem calcular o custo referencial das comissões processantes ou, ainda, apreciar outros custos intrínsecos à atividade disciplinar, como os gastos suportados pela Administração Pública com as testemunhas, na realização de diligências em ambiente interno e externo, na nomeação e exercício de defensor dativo, na realização de perícias, entre outros.

Cumprir registrar que a instância disciplinar, por ser onerosa ao erário público e, ao mesmo tempo, de aplicação obrigatória, deve ser idealizada como o último recurso, ou seja, somente deve ser utilizada no momento em que as ferramentas de restabelecimento da regularidade administrativa não surtirem efeito, pois o direito punitivo necessita ser visto, observado e aplicado em último caso, de forma sen-

sível, imparcial, sigilosa, excepcional, residual e sem excessos.

Detectou-se que o fator fundamental para o custo do processo foi o tempo gasto em sua execução. A duração do processo disciplinar foi responsável pelo tamanho do gasto financeiro suportado pela Administração. Não menos importante, a complexidade do fato investigado também influenciou na extensão do prazo apuratório.

O presente estudo, ao estimar os custos dos processos investigativos, forneceu à UnB um panorama dos gastos realizados para o desempenho da atividade administrativa investigativa e, a partir disso, suscitou o desenvolvimento de estratégias que minimizem os custos processuais e aumentem a eficiência dos processos disciplinares, em função da limitação dos recursos financeiros.

A presente pesquisa diferenciou-se de outras realizadas recentemente pela CGU (2012) e por Nóbrega e Tabak (2017) por não ter realizado somente a análise do custo direto, mas também por ter verificado a influência do custo indireto no custo total do processo investigativo. Além disso, percebeu-se que essas pesquisas focaram na apuração do custo geral considerando os custos diretos, em razão de esses comporem mais de 85% do custo total, o que demonstra a importância do fator capital humano para o Estado.

Em razão do exposto, sugere-se à UnB que, dentro de suas condições, adote ações de capacitação dos servidores membros das comissões processantes, se possível de forma periódica, pois o processo disciplinar demanda a aplicação de técnicas e conhecimentos específicos. A capacitação tem o condão de dirimir a ocorrência de qualquer fator que impacte no trâmite processual.

Propõe-se, também, a promoção ou incentivo à capacitação dos servidores públicos da UnB acerca dos deveres e proibições dos servidores submetidos ao regime jurídico único dos servidores públicos

civis da União, dos ocupantes da carreira de magistério federal superior, e de legislações correlatas, visando à prevenção e inibição de práticas delitivas.

Não obstante, recomenda-se, ainda, a capacitação periódica dos servidores que atuam diuturnamente no setor responsável pela condução dos processos investigativos, visando ao aperfeiçoamento do juízo de admissibilidade e, por consequência, a redução da instauração desnecessária de procedimentos investigativos.

Cabe destacar que este trabalho possui grande importância institucional e acadêmica por ser contemporâneo e inovador, pois não se teve conhecimento de pesquisa anterior que tivesse como objetivo a estimativa de custos dos processos investigativos da UnB.

Por outro lado, quanto às dificuldades e limitações do presente estudo, evidencia-se a ausência de medidores de consumo de energia elétrica e água potável individuais nas instalações prediais da UnB e a não identificação de pesquisa anterior que proporcionasse comparações capazes de avaliar o amadurecimento da UnB, ao longo dos anos, nas atividades administrativas investigativas.

O estudo comprovou que a inovação incremental da CPSPAD cumpriu com o objetivo para o qual foi estabelecida, proporcionando a regularização das pendências investigativas, ainda que de forma tardia, mas que contribuíram para o crescimento da área especializada. Ademais, ante aos resultados já apresentados anteriormente, atesta-se que o objetivo geral e específicos provisionados na presente pesquisa foram atingidos em sua plenitude.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente estudo não tem a intenção de esgotar a discussão do tema, de modo que se propõe, como pesquisa futura, a análise de eficiência dos processos disciplinares feitos na UnB ou a estimativa de custo referencial dos processos disciplinares realizados hodiernamente na UnB.

REFERÊNCIAS

- Brasil. (1990). *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.
- Brasil. Controladoria Geral da União (CGU). (2022). *Manual de Processo Administrativo Disciplinar*. Brasília, DF. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar>.
- Conselho Federal de Contabilidade. (2021). *Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 34, de 18 de novembro de 2021*. Brasília, DF. <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP34.pdf>.
- Di Pietro, M. S. Z. (2009). *Direito Administrativo*. 22 ed. São Paulo, SP: Atlas.
- Gasparini, D. (2009). *Direito Administrativo*. 14 ed., rev. São Paulo, SP: Saraiva.
- Gonçalves, B. & Grilo, R. C. G. (2021). Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador no Regime Democrático da Constituição de 1988. *Revista Estudos Institucionais, Journal Of Institutional Studies*, v. 7, n. 2, p. 467-478.
- Granjeiro, J. W. & Cardoso, R. (2010). *Direito Administrativo Simplificado*. 2. ed. Brasília, DF: Editora Gran Cursos.
- Martins, E. (2018). *Contabilidade de Custos*. Rio de Janeiro, RJ: Grupo.GEN. E-book. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018080/>
- Medauar, O. (2009). *Direito Administrativo Moderno*. 13 ed. rev., atual. São Paulo, SP: Editora Revistas dos Tribunais.
- Meirelles, H. L. M. (2015). *Direito administrativo brasileiro*. 41 ed. São Paulo, SP: Malheiros.
- Nóbrega, A. C. V. & Tabak, B. M. (2017). Custos da Atividade Disciplinar no Poder Executivo Federal. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, Brasília, V. 11, nº 2, p. 212-234.
- Padoveze, C. L. (2022). *Contabilidade de custos*. São Paulo, SP: Cengage Learning Brasil. E-book. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522113835/>
- Ribeiro, O. M. (2015). *Contabilidade de custos*. (Série fácil). São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2015. E-book. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502621848/>.
- Santos, M. A. (2018). *Contabilidade de custos*. Salvador, BA: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis; Superintendência de Educação a Distância.
- Souza, M. C. (2017). Administração Pública. In Campilongo. C. F.; Gonzaga, A. A. & Freire. A. L. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo, SP. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/411/edicao-1/administracao-publica>.



Rodrigo Barbosa da Silva Santos

rodrigobs@unb.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9084-3770>

Universidade de Brasília (UnB)

Secretário Executivo na Universidade de Brasília (UnB). Graduação em Secretariado Executivo pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Especialização em Gestão Estratégica de Pessoas (FTED). Mestrado Profissional no Programa de Pós-Graduação em Economia (UnB). Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq, certificado pela UnB): Public Sector Accounting and Control Research (CSP).



Abimael de Jesus Barros Costa

acosta@unb.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0404-701X>

Universidade de Brasília (UnB)

Professor Associado do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais e do Programa de Pós-graduação em Ciências Contábeis (PPGCont) da Universidade de Brasília (UnB). Pós-doutor em Contabilidade Pública na Universidade de Valência/Espanha. Doutor em Transportes (PPGT do Departamento de Engenharia Civil e Ambiental), com período sanduíche na Universidade de Lisboa/Portugal, área Economia dos Transportes; Mestre em Contabilidade (PPGMI/UnB/UFRN/UFPB); Bacharel, Especialista e Técnico em Contabilidade; Foi Decano (Pró-Reitor) de Administração (DAF) (2022-2024). Auditor-Chefe da UnB (2019-2022); Auditor-Chefe do Cebraspe (2016-2018); Diretor Executivo do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPEUnB) (2014-2015); Líder do Grupo de Pesquisa (CNPq, certificado pela UnB): Public Sector Accounting and Control Research (CSP). Pesquisador no Grupo de Estudos e Pesquisas em Governos Locais - GEPGL. Coordenador do Curso de Especialização em Contabilidade e Finanças Públicas Municipais (CCA/FACE/UAB/CEAD). Coordenador Pedagógico do Curso de Especialização em Auditoria, Controle Externo e Gestão do TCERJ/CCA/UnB. Coordenador do Projeto de Extensão: Controle Social: Aprenda a ser um Auditor Social. Consultor ad hoc FAP/DF.